



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ISNALDO BULHÕES

PARECER Nº 726 /2017

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3030/2016

DATA: 05/10/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO ESTADUAL

EMENTA: MENSAGEM Nº 45, REFERENTE AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 320/2016, QUE ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer ao veto parcial 12/2017 do Projeto de Lei Ordinária 320/2016, submetido à 2ª Comissão Parlamentar de Constituição Justiça e Redação:

I – Relatório

O veto em análise que tramita nesta Casa Legislativa é referente ao Projeto de Lei Ordinária 320/2016, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências.

II – Análise

Cumpre mencionar, preliminarmente, que o presente veto encontra guarida tanto em nossa Carta Magna Federal, como também em nossa Constituição Estadual, haja vista ofensa a diversos dispositivos constitucionais, o que impossibilita sua sanção integral. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nessa Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;**
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.**

Adiante, acompanhado as razões do veto, observamos que a nossa Constituição Estadual, em harmonia com a Constituição Federal, também a impossibilita o aumento de despesas, bem como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem a prévia dotação orçamentária suficiente:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 87 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvados os projetos de lei do orçamento e de diretrizes orçamentárias;



Diante disso, verifica-se que, ao alterar tais dispositivos, esta Casa incorre em inconstitucionalidade formal e material, com o consequentemente arrastamento do art. 4º, vez que, decorrente das alterações anteriores perde seu sentido.

III - Conclusão

Portanto, considerando os fundamentos expostos, resolve exarar Parecer de forma integralmente FAVORÁVEL AO VETO, logo, CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO e aprovação da matéria apresentada.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES, DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS – MACEIÓ 05 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE
RELATOR: ISNALDO BULHÕES

